



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.333 - DF (2010/0060610-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES GUEDES
AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA GUEDES MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CINCO ANOS. ART. 1.º DECRETO N.º 20.910/32. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

2. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da TERCEIRA SEÇÃO). Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.333
- DF (2010/0060610-3) (f)**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES GUEDES
AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA GUEDES MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da minha lavra, no exercício da presidência da Terceira Seção, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela União, afastando a preliminar de prescrição, para determinar a incidência dos juros de contados a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

A União, em suas razões, insiste na tese de ocorrência de decadência para a propositura da execução, tendo em vista o prazo de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

Sustenta ainda, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora no 61.º dia após a publicação da portaria de anistia, que a manutenção da decisão ora agravada resultará na incidência de juros em data anterior à da citação/notificação, em flagrante contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que os juros de mora são devidos apenas a partir da data da citação/notificação da parte Ré no processo judicial.

Assevera que tal entendimento é corroborado pelas disposições legais expressas contidas nos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil de 2002 e art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, que estabelecem a incidência dos juros de mora a partir da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.333
- DF (2010/0060610-3) (f)**

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CINCO ANOS. ART. 1.º DECRETO N.º 20.910/32. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

2. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, é de ser ressaltado que o prazo prescricional decorre da natureza da pretensão a ser levada à apreciação do Poder Judiciário, pois, conforme dispõe o art. 189 do Novo Código Civil, *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"*.

Em relação à pretensão executória, deve ser observada a orientação sufragada pela Suprema Corte na Súmula n.º 150, que dispõe que *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Sobre o tema é cediço que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão – consubstanciada no intuito do Exequente de ver satisfeito o crédito reconhecido na sentença transitada em julgado – surge com o não cumprimento do título executivo judicial, elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, elucidativa é a lição de Araken de Assis, *in* Manual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução, 12.^a ed, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, *litteris*:

"Não há dúvida que, do título previsto no art. 475-N, I, surge uma nova pretensão, a pretensão a executar, que prescreverá em prazo idêntico ao previsto para a pretensão de condenar (Súmula do STF, n. 150). Tecnicamente, no cumprimento do provimento civil exequível, há cumulação sucessiva de pretensões, in simultaneo processu. Rejeita-se, firmemente, a noção simplista e errônea de que se cuida de "incidente". Se a prescrição atinge a pretensão, a teor do art. 189 do CC-02, e incumbe ao executado alegar prescrição, desde que superveniente à sentença, conforme estabelece o art. 475-L, VI, então a prescrição atingirá uma nova pretensão - a mencionada pretensão de executar. Sucede que, no cumprimento da sentença civil, em sentido largo (art. 475-N, I e III), a citação "inicial" ocorreu no processo que gerou o pronunciamento exequendo. No entanto, a pretensão a executar prescreve, e a execução pode não ser proposta (art. 475-J, § 5.º). Resta estabelecer o termo inicial do prazo.

Ora, nos termos do art. 189 do CC-02, a pretensão a executar surgirá na data em que o direito for violado. Nos direitos de crédito, então, a pretensão a executar surge com o inadimplemento. Não há inadimplemento antes da liquidação (in illiquis mora non fit). Logo, condenado o vencido a quantia líquida, ou promovida a liquidação da condenação genérica, fluirá o prazo de espera de quinze dias, prevista no art. 475-J, caput, no curso do qual ao exequente não é dado requerer a execução, e, após o transcurso desse prazo sem o depósito, fluirá o prazo de prescrição. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão a executar demonstra a superlativa importância do termo inicial do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, caput (retro, 31.3)." (fl. 485)

Como se pode perceber, a pretensão executória não se confunde com a pretensão condenatória. E **contra a Fazenda Pública**, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. Eis a redação do referido dispositivo, *litteris*:

"Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Nessa linha de entendimento, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO. METADE. SÚMULA 383/STF.

1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.

4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1381009/PR, 1.^a Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.)

De outra parte, é de ser ressaltado que a definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo **líquida**, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código de Civil de 2002; se for **ilíquida**, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA. CONTRATO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, segundo o princípio "tempus regit actum", os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16, da data do evento danoso até 10/1/03 e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o art. 462 do CC de 2002. Precedentes do STJ.

2. Contudo, há considerar que "A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura" (REsp 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20/2/06). Logo, a incidência dos juros será devida a partir da data em que configurado o inadimplemento contratual, e não da assinatura do contrato.

[.....]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1125135/RR, 1.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PAGAMENTO A DESTEMPO – MULTA – ART. 600 DA CLT – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 902.349/PR) – JUROS DE MORA – OBRIGAÇÃO LÍQUIDA – TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO.

[....]

3. O início do prazo para contagem dos juros moratórios foi estabelecido na seguinte forma, se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação e se for ilíquida, terão como dies a quo a data da citação válida.

4. In casu, a obrigação é líquida, assim, o termo inicial dos juros moratórios, conta-se a partir do vencimento da obrigação.

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 1167269/PR, 2.^a Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 28/06/2010.)

No caso, é evidente a liquidez da obrigação da União de pagamento da chamada "parcela retroativa" decorrente do benefício da anistia, uma vez que o valor devido está expressamente previsto na portaria de anistia.

Verificada, portanto, a liquidez da obrigação inadimplida pela Agravante, mister se faz examinar a sua data de vencimento. Com efeito, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, as portarias concessivas de anistia, expedidas pelo Ministro da Justiça, serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas. Nessa esteira, é de ser reconhecida a mora da Administração a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

Ressalta-se que esse entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. RITO DO PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA. EXCESSO DA EXECUÇÃO INEXISTENTE.

[...]

2. *Incorre em mora o Ente Público responsável pelo cumprimento do ato administrativo, imediatamente após o decurso do prazo legalmente fixado para tal proceder. No caso, havendo previsão no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, de que as portarias concessivas de anistia, expedidas pelo Ministro da Justiça, serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, é de ser reconhecida a mora da Administração a partir de 16/02/2005, ou seja, após 60 dias da edição da Portaria/MJ n.º 3.606, 16/12/2004.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EmbExeMS 11.343/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/03/2010.)

"[...]

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

II - Para as ações propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados, in casu, a partir do 61º dia posterior à publicação da portaria anistiadora no D.O.U, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002.

III - Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Embargos declaratórios do impetrante acolhidos." (EDcl no MS 12.771/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 13/02/2009.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0060610-3

**AgRg nos
EmbExeMS 11.333 /
DF**

Números Origem: 200502152680 201000169503

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES GUEDES
EMBARGADO : ANGÉLICA MARIA GUEDES MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES GUEDES
AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA GUEDES MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.